



À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

52ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM: **03886/2007/014/2013** - Classe: **6**

ANM: **002700/1936**

Processo Administrativo para exame de Renovação de Licença de Operação

Empreendimento: **Lavra a céu aberto, minério de ferro; unidade de tratamento de minerais (UTM), com tratamento a úmido e pilhas de rejeito/estéril, minério de Ferro**

Empreendedor: **Ferro + Mineração S.A.**

Município: **Ouro Preto**

Apresentação: **SUPRAM CM**

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), de 14/10/2019, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM, disponibilizado quando da convocação da 51ª Reunião Ordinária da CMI/Copam realizada em 25/10/2019 e da consulta ao processo físico disponibilizado na data da referida reunião.

Manifestamos nosso repúdio pelo fato da convocação da 52ª Reunião Extraordinária da CMI/Copam a ser realizada no dia 12/11/2019, o que reduziu o prazo de vistas para somente 9 (nove) dias úteis.

2. Sobre o processo físico disponibilizado

O processo físico deste licenciamento foi disponibilizado em 25/10/2019 e consta de:

3 Pastas do PA COPAM 03886/2007/014/2013 (Docs. 001 a 814)

Pasta processos Reserva Legal 03826/2012 e Outorga 10320/2012 (Docs. 001 a 211)

Pasta processos Reserva Legal 05956/2012 e Outorga 16710/2012 (Docs. 001 a 093)

Pasta APEF 3603/2015 e Outorga 15274/2015 (Docs. 001 a 154)

Pasta APEF 3605/2015 e Outorga 15281/2015 (Docs. 001 a 100)

Considerando o intervalo de somente 9 (nove) dias entre a 51ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e o dia do envio deste parecer de vistas não foi possível a análise no âmbito do controle processual.

3. Sobre o histórico do empreendimento da Ferro + Mineração S.A. e esta RVLO

Na 34ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada **no dia 30/10/2018**, foi discutido e votado o processo de licenciamento abaixo:

Processo Administrativo para exame de **Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação**

PA COPAM nº **03886/2007/015/2014** - DNPM 002.700/1936 - Classe 6

Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro e Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) e pilha de rejeito estéril

Empreendedor: Ferro + Mineração S.A.

Município: Ouro Preto/MG

Apresentação: Supram CM.

Na 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, realizada **no dia 29/03/2019** foi discutido e votado o processo de licenciamento abaixo:

Processo Administrativo para exame de **Licença de Operação**

PA COPAM nº **03886/2007/016/2018** - DNPM 002.700/1936 - Classe 6

Lavra a céu aberto - Minério de ferro; Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido e pilhas de rejeito/estéril

Empreendedor: Ferro + Mineração S.A.

Município: Ouro Preto/MG

Apresentação: SUPRAM CM

No parecer de vistas do FONASC de 25/03/2019, apresentado na 42ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam, realizada no dia 29/03/2019, uma das considerações foi:

3. Sobre a Licença de Operação 5 (cinco) meses após a Licença de Instalação

De acordo com o Parecer Único nº 004/2019, na página 3 (grifo nosso):

Durante a vistoria realizada em novembro de 2018, observou-se que as implantações previstas para a ampliação do empreendimento não haviam sido iniciadas, principalmente na área de cava e abertura de acesso. Dessa forma, foi solicitada a apresentação de relatório fotográfico com descrição das etapas de implantação para fins de emissão da licença de operação. Em dezembro de 2018 o empreendedor apresentou comprovação de parte da implantação das obras da ampliação, conforme descrição abaixo.

A conclusão da equipe técnica, **que fez a vistoria cerca de 1(um) mês após a concessão da Licença de Instalação**, é de que “com a implantação realizada, é possível dar continuidade à avaliação da concessão da licença de operação”, conforme consta na página 6.

[...]

Assim, estamos diante de um processo de licenciamento da etapa de operação sem a implantação concluída, o que viola a Resolução CONAMA nº 237 de 19/12/1997, em seu artigo 8º Inciso III que estabelece (grifo nosso):

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, **após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ora, **como pensar em conceder uma Licença de Operação se a implantação não foi finalizada e, assim, não há como verificar o efetivo cumprimento do que consta da licença de instalação?**

Além disso, considerando que a **Licença de Instalação** (concomitante com a Licença Prévia) foi **concedida em 30/10/2018**, conforme consta na página 11 do Parecer Único nº 004/2019, **com um prazo de 6 (seis) anos**, estamos diante da perspectiva de **conceder uma Licença de Operação após 5 (cinco) meses**, com parecer pelo deferimento da equipe técnica, que entende que *“com a implantação realizada, é possível dar continuidade à avaliação da concessão da licença de operação”*, conforme consta na página 6.

Apesar de ser claro para o FONASC que a este empreendimento não poderiam ter sido concedidas as Licença Prévia e Licença de Instalação, como defendido na ocasião, consideramos importante trazer neste parecer de vistas as questões acima porque, a nosso ver, atestam o atropelo com que se pretende conceder a Licença de Operação.

A conclusão foi:

Diante do exposto, **o FONASC-CBH MANIFESTA-SE no sentido de que este Processo Administrativo para Exame de Licença de Operação (LO) SEJA INDEFERIDO**, considerando a **preocupação manifestada por diversos moradores da região** que, associados ao princípio da precaução, impedem que se defira mais uma licença nesta área de Congonhas e Ouro Preto que já tem grandes minas em operação **sem antes haver uma avaliação ambiental integrada e independente considerando os impactos cumulativos e sinérgicos na região frente à sustentabilidade ambiental de todo o entorno – em especial a disponibilidade hídrica, segurança de barragens e pilhas de rejeitos, efluentes atmosféricos e qualidade de vida** das comunidades no entorno, que inclui o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em ambas as reuniões o voto do FONASC foi contrário à concessão das licenças, pelas razões apresentadas na ocasião.

Consideramos importante transcrever a justificativa do voto contrário do FONASC na 42ª Reunião Ordinária da CMI/Copam (grifo nosso):

*Maria Teresa Viana de Freitas Corujo (Fonasc): “O Fonasc se posicionou contrário não só porque **quando da LP+LI já se apontou diversas questões graves que inviabilizavam a concessão da licença**. Além disso, está confirmado que **essa LO, num prazo de 5 meses é um atropelo** e mais uma vez estamos diante de mais um licenciamento de mineração de ferro em um território já com graves questões envolvendo a atividade e **não há como votar favorável à operação desse empreendimento e como falamos e foi afirmado aqui pelo técnico, o Parecer ficou falho porque não informamos como estava a situação da ITM**. Então aquela coisa que o TCE coloca na sua auditoria, reiteradamente aqui nessa Câmara nós testemunhamos tudo aquilo que realmente são os licenciamentos de ferro e por isso estamos nessa situação que estamos em Minas Gerais”.*

(páginas 741 a 754 da ata da 42ª Reunião Ordinária da CMI/Copam)

Consideramos importante transcrever também a justificativa do voto contrário da representante do IBAMA (grifo nosso):

*Ubalдина Maria da Costa Isaac (Ibama): “**Diante de tanta dúvida e do próprio empreendedor falando que precisa de alguns estudos, eu não poderia votar favorável. Eu gostaria de ter essas dúvidas realmente esclarecidas e elas não foram**”.*

(páginas 738 a 741 da ata da 42ª Reunião Ordinária da CMI/Copam)

No Parecer Único nº 004/2019 (Protocolo SIAM 0017201/2019), sem data, com sugestão pelo deferimento, apresentado pela SUPRAM CM quando o PA 3886/2007/016/2018 de Licença de Operação foi pautado na 41ª Reunião Ordinária da CMI/Copam e votado na 42ª Reunião Ordinária da CMI/Copam consta (grifo nosso):

Página 2

*A sociedade empresária Ferro+ Mineração S.A., localizada no Município de Congonhas/MG, formalizou, em fevereiro de 2014, processo de licenciamento ambiental visando à obtenção da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação **para atividade de ampliação da lavra a céu aberto de minério de ferro, correspondente às frentes de lavra localizadas em Ouro Preto, à ampliação de produção de UTM já instalada e em operação e ampliação da pilha de estéril da Rodovia.***

*A ampliação de cava ocorrerá no **DNPM 002.700/1936**, cuja titularidade é da Mineração Ferro+, **passando da extração atual de 2.000.000 de toneladas/ano (t/ano) para 5.000.000 t/ano.** Além disso, está previsto o **aumento da capacidade instalada da UTM de 4.000.000 t/ano para 7.000.000 t/ano.** Os volumes de produções atuais estão amparados pela LO N° 257/2011.*

***Em relação à pilha de estéril do Asfalto, está previsto aumento de área de 12,4 hectares para 24 hectares.** Essa estrutura foi licenciada separadamente, sendo obtida a licença de operação em setembro de 2012.*

Ressalta-se que este processo foi avaliado conjuntamente com o outro processo de requerimento de ampliação (PA COPAM 23045/2010/003/2014), vinculados ao mesmo empreendimento minerário.

Em outubro de 2018, o empreendedor obteve a LP+LI, Certificado nº 117/2018.

Em novembro de 2018 foi realizada vistoria para constatar a implantação do empreendimento.

Página 3

***Durante a vistoria realizada em novembro de 2018, observou-se que as implantações previstas para a ampliação do empreendimento não haviam iniciadas,** principalmente na área de cava e abertura de acesso. Dessa forma, foi solicitado apresentação de relatório fotográfico com descrição das etapas de implantação para fins de emissão da licença de operação. **Em dezembro de 2018, o empreendedor apresentou comprovação de parte da implantação das obras da ampliação,** conforme descrição abaixo.*

No Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), de 14/10/2019, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM consta (grifo nosso):

Página 2

A empresa Ferro+ Mineração S.A, localizada no Município de Ouro Preto/MG, formalizou, na SUPRAM CM, em 30-8-2013, processo de licenciamento visando à revalidação de três licenças ambientais, correspondentes a lavra a céu aberto de minério de ferro, unidade de tratamento de minério e pilha de rejeito/estéril, atividades relacionadas ao ANM 002700/1936.

A vistoria ao empreendimento foi realizada em 21-8-2018, tendo sido solicitadas pela SUPRAM CM, em 12-09-2018, informações complementares ao Relatório Ambiental de Desempenho Ambiental – RADA, mediante Ofício nº 1856/2018 DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, com atendimento pelo empreendedor em 9-11-2018 e 24-6-2019, conforme protocolos nº R0186674/2018 e R0088840/2019, respectivamente.

Conforme Relatório Anual de Lavra - RAL, referente ao ano de 2018, alusivo ao ANM 002700/1936, emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM, as operações de lavra remetem a uma extração de ROM 3.951.237,44 t e beneficiamento de 4.402.199,04 t de minério, ressaltando que, além do material extraído da poligonal ANM 002700/1936, a unidade de tratamento de minério - UTM recebe material de frentes de lavra de outras poligonais, além de materiais provenientes de limpezas de diques, sumps, acertos de acessos nas regiões de estocagem de produtos e pilhas de finos relativas a processamentos antigos.

Durante o período de validade das licenças mencionadas, aconteceram ampliações da extração e da capacidade instalada da UTM, assim como da pilha de rejeito/estéril, que resultaram em aumento do número de funcionários, de máquinas e equipamentos, com efeitos sobre o controle ambiental do empreendimento, cujas principais ações e procedimentos são tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários, recirculação em torno de 92% das águas servidas e controle das emissões atmosféricas.

Em consequência da irregularidade constatada, foi lavrado em desfavor da empresa, em 10-10-2019, o Auto de Infração nº 218550/2019, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental.

Página 3/4

Considerando que o aumento na extração do ROM, assim como no quantitativo de minério beneficiado, ocorreu sem amparo da respectiva licença para tal, uma vez que o certificado de LP + LI foi emitido em 8-11-2018, e o de LO em 1-4-2019, foi lavrado em desfavor da empresa, em 10-10-2019, o Auto de Infração nº 218563/2019, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, uma vez que a empresa exerceu atividade extrativa de minério de ferro, assim como de beneficiamento, no ano de 2018, acima da capacidade licenciada, à época de 2.000.000 de t/ano e 4.000.000 de t/ano, respectivamente.

Em relação à produção citada, é necessário informar que a cava relativa ao DNPM 002.700/1936, cuja poligonal abrange os Municípios de Congonhas e Ouro Preto, teve sua capacidade de extração novamente para 5.000.000 t/ano, mediante processos de licenciamento nº 03886/2007/015/2014 (LP + LI, Certificado de Licença nº 117/2018) e nº

03886/2007/016/2018 (LAC2, Certificado de Licença nº 022/2019). Além disso, nos mencionados processos, houve também aumento da capacidade instalada da UTM de 4.000.000 t/ano para 7.000.000 t/ano, e da pilha de rejeito/estéril de 12,4 ha para 24 ha.

Página 16

Em relação aos processos cujas licenças estão sob análise neste Parecer, foi lavrado contra a Ferro + Mineração S.A. o Auto de Infração nº 218550/2019, em 10-10-2019, por operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem a devida licença ambiental, não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, uma vez que a empresa exerceu atividade extrativa de minério de ferro, assim como de beneficiamento, no ano de 2018, acima da capacidade licenciada, ou seja, 3.951.237,44 t e 4.402.199,04 t, respectivamente, conforme Relatório Anual de Lavra – RAL, portanto, acima das capacidades licenciadas, à época, de 2.000.000 de t/ano e 4.000.000 de t/ano.

CONSIDERANDO que no Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), de 14/10/2019, foi informado que a “vistoria ao empreendimento foi realizada em 21-8-2018” e no Parecer Único nº 004/2019 (Protocolo SIAM 0017201/2019), sem data, apresentado pela SUPRAM CM quando o PA 3886/2007/016/2018 de Licença de Operação foi pautado em março/2019, consta que foi realizada vistoria em novembro/2018:

1. COMO SE JUSTIFICA QUE O EMPREENDEDOR OMITIU em ambas as ocasiões o fato de “durante o período de validade das licenças mencionadas, aconteceram ampliações da extração e da capacidade instalada da UTM, assim como da pilha de rejeito/estéril”?
2. COMO A EQUIPE DA SUPRAM CM NÃO PERCEBEU?

Consideramos importante transcrever o trecho abaixo do Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), de 14/10/2019, não só porque informam que o empreendedor não cumpre a legislação como pelo fato de que nos pareceres únicos da SUPRAM-CM que embasaram a concessão da Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação da “ampliação” (certificado emitido em 08/11/2018) e da Licença de Operação (certificado emitido em 01/04/2019) foram omitidas essas informações:

Página 17

Realizada consulta aos Sistemas CAP e SIAM, verificou-se que o empreendimento sofreu autuações no curso da validade das LO's objeto deste processo de renovação – Autos de Infração nº 37075/2015, 129018/2018, 218542/2019, 218543/2019, 218550/2019 e 218563/2019. Destes, apenas no tocante ao Auto de Infração nº 129018/2018 houve decisão definitiva acerca da infração de natureza grave cometida pelo empreendedor. Desta forma, a Revalidação da Licença de Operação deverá ter, acaso deferida, seu prazo de validade reduzido em 02 (dois) anos.

Considerando que neste parecer único só é mencionado o Auto de Infração nº 218550/2019, lavrado em 10-10-2019, a que se referem os autos de infração nº 218542/2019, 218543/2019 e 218563/2019 e qual a razão de nada ter sido informado?

4. Sobre responsabilidades

No Parecer Único nº 130/2019 (SIAM Nº 0657812/2019), de 14/10/2019, da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM, elaborado pela equipe multidisciplinar composta por Helder Antonio de Aquino Gariglio (Analista Ambiental/Matrícula 1.043.796-0), Rodrigo Soares Val (Matrícula 1.148.246-0), Priscilla Martins Ferreira (Matrícula 1.367.157-3) e Maria Luisa Ribeiro Teixeira Baptista (Gestora Ambiental/Matricula 1.363.981-0) e o de acordo de Lilia Aparecida de Castro (Diretora Regional de Apoio Técnico da SUPRAM CM/Matrícula 1.389.408-6) e Philipe Jacob de Castro Sales (Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM CM/Matricula 1.365.493-4) foi ressaltado à página 18, que:

Cabe reiterar que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

No entanto, entendemos que a Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana–SUPRAM CM, através da equipe multidisciplinar responsável e dos servidores e técnicos que deram o acordo, possui responsabilidade técnica e jurídica quanto à decisão sobre quais as informações a inserir ou omitir no Parecer Único, assim como a profundidade ou superficialidade em relação ao teor de cada temática necessária à adequada análise de processos de licenciamento, ainda mais quando não informa as referências ou fonte das informações apresentadas, passando estas a ser de sua autoria para efeito do parecer único como documento.

Com o advento da Lei 13.655, de 25/04/2018, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, “**O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Art. 28).

CONCLUSÃO

Considerando a legislação vigente e diante dos fatos e razões acima expostos, manifesta-se o FONASC pelo INDEFERIMENTO da Renovação da Licença de Operação objeto do PA COPAM nº 03886/2007/014/2013 e REQUER que este documento seja anexado ao referido processo de licenciamento da Ferro + Mineração S.A.

Considerando as reiteradas situações na CMI/COPAM que violam a legalidade e direitos ambientais e constitucionais, o FONASC-CBH registra a preocupação com as decisões que serão tomadas a respeito deste licenciamento e suas implicações em relação ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, hoje e nas próximas gerações.

Lembramos que, quando decisões referentes ao meio ambiente são tomadas, há que se considerar os princípios de precaução e da prevenção. Em caso de dúvida, prevalece o cuidado com o meio ambiente, conforme a máxima *in dubio, pro sanitas et pro natura*, e deve-se agir prevenindo. Nas palavras de PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “*o princípio da precaução, para ser aplicado efetivamente, tem que suplantar a pressa, a precipitação, a improvisação, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.*” (Direito Ambiental Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores. Pág. 75).

Salientamos também que: *"Efetivamente, se o licenciamento ambiental é um processo administrativo cujo objetivo é a prestação administrativa de uma decisão de gestão ambiental, ou dito de outro modo, é um serviço público que deve realizar o balanço dos interesses e opiniões, as avaliações técnico-científicas e a participação pública na garantia da realização do 'direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' por meio de uma decisão administrativa correta, ele deve ser orientado pelo regime jurídico constitucional de controle público. Deve, portanto, obedecer as normas constitucionais, administrativas e ambientais que garantem a realização dos objetivos das políticas públicas, especialmente da política ambiental, por meio dos princípios relacionados, a exemplo da participação, da transparência, da informação, da publicidade, da legalidade, da eficiência, da essencialidade da presença do poder público competente, dentre outros.*

(In Judicialização do licenciamento ambiental no Brasil: excesso ou garantia de participação. Revista de Direito Ambiental, p. 204.)

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2019.



Lúcio Guerra Júnior
Conselheiro Suplente

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG